



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13184/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Objeto: Denúncia apresentada pela FUNDAÇÃO RUBENS DUTRA SEGUNDO, representada pelo seu Presidente, Sr. Robson Dutra da Silva, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 008/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de exames laboratoriais.

Responsáveis: José Gervázio da Cruz (Prefeito)
Denise Barbosa Ferreira da Silva (Pregoeira)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO, INDICADO PELA AUDITORIA, NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, CAPAZ DE ACARREAR PREJUÍZO JURÍDICO E/OU ECONÔMICO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DA CAUTELAR, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CATURITÉ SE ABSTENHA DE EXECUTAR QUALQUER DESPESA RELACIONADA AO CONTRATO Nº PP 60801/2021 CPL. INTIMAÇÃO DAS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PARA APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DA IRREGULARIDADE APONTADA PELA AUDITORIA.

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00012/2021

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia apresentada pela FUNDAÇÃO RUBENS DUTRA SEGUNDO, representada pelo seu Presidente, Sr. Robson Dutra da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Caturité, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 008/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de exames laboratoriais.

O Denunciante alega que, mesmo tendo apresentado a documentação exigida no Edital, a Fundação Rubens Dutra Segundo foi inabilitada do procedimento licitatório. Afirmar, ainda, que a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13184/21

Empresa vencedora, embora tenha apresentado Balanço Patrimonial “vencido”, foi habilitada no certame. Assevera que estes fatos são indícios de possível conluio e direcionamento da licitação de forma a favorecer a empresa Laboratório Queiroga e Mayer de Pat. Clínica S/S Ltda.

Suscitada a apurar o teor denunciado, a Auditoria elaborou o relatório, fls. 203/207, em que, considerando a ausência de informações atualizadas sobre a situação do procedimento licitatório, e acrescentando-se que os fatos denunciados devem ser melhor instruídos para a devida análise, não acatou, a princípio, a solicitação do denunciante quanto ao pedido de liminar para suspensão imediata do Pregão Presencial nº 008/2021, como também não pode declarar, na atual fase processual, que o referido procedimento licitatório seja nulo.

Por conseguinte, o Órgão de Instrução concluiu pela notificação do prefeito municipal, Sr. José Gervázio da Cruz, e da pregoeira, Sr.^a Denise Barbosa Ferreira da Silva, para apresentarem os devidos esclarecimentos sobre os fatos alegados na denúncia, como também apresentar toda a documentação, conforme discriminada no Quadro 01 do item 2.0 do relatório inicial.

Devidamente citados, o Prefeito Municipal apresentou defesa materializada no Documento TC nº 63584/21, fls. 222/384, enquanto que a Pregoeira deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

Provocada a se manifestar sobre os termos da defesa, a Unidade Técnica lançou o relatório de fls. 393/397, em que concluiu pela improcedência da denúncia, ante à constatação da inexistência de irregularidade na inabilitação da empresa denunciante, bem como, pelo fato de o licitante vencedor, a saber, a empresa Laboratório Queiroga e Mayer de Pat. Clínica S/S Ltda, ter cumprido os requisitos necessários para sua habilitação.

Não obstante, ao analisar a documentação atinente ao Pregão Presencial nº 008/2021 acostada pela Defesa, a Unidade Técnica constatou a inobservância do princípio básico da licitação pública, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa, uma vez que a Prefeitura contratou com preços muito acima da pesquisa de mercado realizada pela própria Administração, fls. 232/238, ou daqueles pesquisados pela Auditoria, no sistema Banco de Preços, conforme detalhado a seguir:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANT.	VALOR CONTRATADO	PESQUISA DE MERCADO	PESQUISA AUDITORIA	SOBREPEÇO
4	ANATOMOPATOLOGICO PEÇA PEQUENA (COM ATÉ 15CM)	Exame	32,00	R\$ 110,00	R\$ 100,00	R\$ 58,00	90%
5	ANATOMOPATOLOGICO PEÇA CIRURGICA COMPLEXA GRANDE	Exame	10,00	R\$ 180,00	R\$ 160,00	R\$ 58,00	210%
6	ANATOMOPATOLOGICO PEÇA CIRURGICA PEQUENA (4 A 10cm)	Exame	18,00	R\$ 130,00	R\$ 100,00	R\$ 58,00	124%
7	ANATOMOPATOLOGICO SIMPLES	Exame	36,00	R\$ 98,00	R\$ 80,00	R\$ 58,00	69%
11	ANTI-TIPO	Exame	138,00	R\$ 14,00	R\$ 10,90		28%
56	PARATORMONIO	Exame	15,00	R\$ 300,00	R\$ 34,98	R\$ 33,12	806%
81	TOXOPLASMOSE IGM	Exame	105	R\$ 45,00	R\$ 10,90	R\$ 7,14	530%
82	TRANSFERRINA	Exame	60	R\$ 100,00	R\$ 10,90	R\$ 10,16	884%

Quadro 1 – valores contratados muito acima do mercado e da pesquisa da Auditoria



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 13184/21

A Unidade Técnica informou que, em consulta realizada ao SAGRES, em 20/09/2021, não observou o registro de despesas referentes ao contrato firmado com a empresa vencedora do certame.

Assim, considerando o iminente e grave prejuízo aos cofres públicos, o Órgão de Instrução sugeriu ao Relator, com fulcro no artigo 195, § 1º do do Regimento Interno do TCE/PB, a concessão de CAUTELAR para que:

- I. a Prefeitura de Caturité se abstenha de executar qualquer despesa relacionada ao contrato nº PP 60801/2021 CPL, firmado com a empresa LABORATÓRIO QUEIROGA E MAYER DE PAT CLINICA S/S LTDA EPP, decorrente do Pregão Presencial nº 008/2021; e
- II. seja realizado novo pregão, preferencialmente eletrônico, para contratação de empresas para prestação daqueles exames laboratoriais, objeto do certame em análise, seguindo estritamente o que determina a legislação e obtendo preços mais vantajosos, dentro daqueles praticados no mercado.

É o relatório.

DECISÃO DO RELATOR

CONSIDERANDO o entendimento da Auditoria de que a Administração Municipal contratou a prestação de serviços de exames laboratoriais por valores bem superiores aos praticados no mercado, o que caracteriza a existência do “fumus boni iuris”;

CONSIDERANDO, ainda, que a realização de despesas pertinentes a esse contrato pode acarretar em graves danos ao erário municipal, o que denota a presença do “periculum in mora”;

CONSIDERANDO que o Certame já foi homologado e o Contrato foi celebrado com o licitante vencedor, a saber a empresa Laboratório Queiroga e Mayer de Pat. Clínica S/S Ltda;

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para que a Administração municipal de Caturité se abstenha de executar qualquer despesa e pagamento relacionada ao Contrato nº PP 60801/2021 CPL, firmado com a empresa LABORATÓRIO QUEIROGA E MAYER DE PAT CLINICA S/S LTDA EPP, decorrente do Pregão Presencial nº 008/2021, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão, com a INTIMAÇÃO do Sr. José Gervázio da Cruz, prefeito municipal, e da Sr.ª Denise Barbosa Ferreira da Silva, pregoeira, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias sobre os fatos apontados pela Auditoria.

Publique-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator.
João Pessoa, 28 de setembro de 2021.

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 09:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR